



PROCESSO Nº	182.928-9/2024
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	DISPÕE SOBRE O NOVO MODELO DE ANÁLISE SIMPLIFICADA DOS PROCESSOS DE CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), BASEADA NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL, EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO § 2º, ART. 2º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 7/2023 – PP
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	25/06/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL (POR VIDEOCONFERÊNCIA)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2024 – PP

Dispõe sobre o novo modelo de análise simplificada dos Processos de Certificação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), baseada nos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da economia processual, em atendimento ao previsto no § 2º, art. 2º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c arts. 3º, 11, V, e 296, III, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 - TP;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional (EC) nº 51/2006 possibilitou o reconhecimento e o ingresso formal dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) como servidores públicos estaduais e municipais, consolidando a importância dessas carreiras;





CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas em apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal previstas no art. 71, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 1º, VI, da Lei Orgânica do TCE/MT e no art. 1º, VI, do Regimento Interno do TCE/MT;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da segurança jurídica, norteadores da Lei Complementar Estadual nº 752 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO que o tema é de grande importância social, visto que envolve os profissionais ACS e ACE que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no § 2º, art. 2º, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, que homologou soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, de forma simplificada, a instrução técnica dos processos de “Certificação de Processo Seletivo Público”, no âmbito do TCE/MT, para fins de registro dos atos de admissão para os cargos de ACS e ACE, dos servidores que ingressaram antes da promulgação da EC nº 51/2006.

Art. 2º Os processos de Certificação deverão ser protocolados no TCE/MT, contendo os seguintes documentos:

I – Ofício de encaminhamento;

II – Publicação do ato de designação da Comissão Certificadora, composta por servidores das Secretarias Municipais de Administração e de Saúde, e do Departamento de Recursos Humanos, ou equivalentes;

III – Relatório da Comissão Certificadora, atestando a regularidade do Processo Seletivo Público, com a identificação dos agentes que ingressaram antes da promulgação da EC nº 51/2006, e os documentos comprobatórios analisados;

IV – Parecer Jurídico ou Técnico referente ao Relatório da Comissão Certificadora.





Parágrafo único. Os demais documentos relacionados no item 5, do Capítulo III, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT (5ª versão) serão verificados pela Comissão Certificadora, observando-se, no que couber, a peculiaridade do Município.

Art. 3º Na análise simplificada dos Processos de “Certificação de Processo Seletivo Público”, a equipe de instrução técnica deve observar, no mínimo:

I – o Relatório da Comissão Certificadora devidamente assinado pelos seus membros e contendo a identificação dos agentes que ingressaram antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, acompanhado de Parecer Jurídico ou Técnico;

II – os documentos hábeis a comprovar que o profissional foi aprovado em Processo Seletivo Público para o cargo de ACS ou ACE, anteriormente à vigência da EC nº 51/2006;

III – os documentos hábeis a comprovar que o ACS ou o ACE atuava efetivamente sob a vigência da EC nº 51/2006.

§ 1º No contexto da análise técnica, deve-se considerar a fé pública da Comissão Certificadora no tocante às informações descritas em seu relatório.

§ 2º A documentação contida no processo deve ser analisada levando em consideração a universalidade dos elementos probatórios produzidos, observando-se, sempre que possível, os princípios basilares da razoabilidade, proporcionalidade, verdade material, segurança jurídica, boa-fé objetiva, entre outros norteadores dos processos de controle externo.

§ 3º Na hipótese de restar incompleta, incompatível ou inadequada a informação constante do relatório da Comissão certificadora com a documentação a que se refere, a equipe técnica poderá registrar o apontamento, ficando a seu critério sugerir ao relator diligência pontual passível de saná-lo ou, se cabível, sugerir a produção de outros meios de provas necessárias à justa solução da questão a ser decidida, nos termos do art. 42, da Lei Complementar nº 752 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso).

§ 4º No contexto da análise técnica prevista no inciso II, são exemplos de documentos: edital, resultado, homologação, chamamento, ficha de inscrição, provas ou





demais informações do processo seletivo; contrato, termo de posse, carteira de trabalho, certificado emitido por escritório regional de saúde, prova testemunhal e outros.

§ 5º No contexto da análise técnica prevista no inciso III, são exemplos de documentos: holerites e ficha financeira; Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), folha de ponto, avaliação de desempenho, relatório de produtividade e outros, sendo esses com base no ano de 2006.

Art. 4º Os processos seletivos públicos realizados após a vigência da EC nº 51/2006, serão desconsiderados da análise simplificada.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os **Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e GUILHERME ANTONIO MALUF.**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.**

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 25 de junho de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

